ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0010195-78.2011.815.2002
RELATOR **:** Des. João Benedito da Silva
ORIGEM **:** 3ª Vara Criminal da comarca da Capital
APELANTE : Denilson Aparecido Honorio
DEFENSOR PÚBLICO : Rodrigo Murad do Prazo
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ALCOOL. PENA BASE. INSURGÊNCIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE EM SUA FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a imposição da pena-base acima do mínimo legal.

A pena-base mostra-se proporcional às circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Denilson**

Aparecido Honorório (fl. 222) contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 204/213), que o condenou a uma pena de **07 (sete) meses de detenção,** em regime, inicialmente, aberto, e 15 (quinze) dias-multa, a base 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, bem como suspensão e/ou a proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 03 (três) meses, pela prática delituosa esculpida no **art. 306 da Lei nº 9503/97.**

Em sequência, a MM Juíza *a quo* procedeu com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 224/226), o apelante aduz que a magistrada *a quo* fixou a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista terem sido analisadas como negativas as circunstâncias e as consequências do delito. Ocorre que não há justificativa plausível para aplicar um aumento da pena-base em 04 (quatro) meses, o que demonstra ser excessiva e desproporcional. Ao final, puganda pela reforma da pena fixada.

Em contrarrazões, fls. 243/244, a Promotoria de Justiça pugna pela desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Justiça, instada a se pronunciar, opinou pelo não provimento do apelo às fls. 250/252.

É o relatório.

A materialidade e autoria do crime de embriaguez ao volante restaram, inquestionavelmente, demonstradas nos autos, a tal ponto que sequer vieram a ser objeto de recurso.

Ao revés, o único fator da sentença condenatória de fls.

204/213 que veio a ser objeto de discordância na presente apelação criminal foi a dosimetria da pena, mais exatamente no que se refere a primeira fase, ou seja, a fixação da pena-base.

O trecho da sentença questionado é o seguinte:

> "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE apretensão punitiva do Estado para CONDENAR o denunciado DENILSON APARECIDO HONÓRIO por haver infringido a norma do art. 306 da Lei nº 9503/97.
> Nos termos do art. 59 e 68, CP, passo a dosar-lhe a pena.
> A ***culpabilidade*** é inerente ao tipo. Antecedentes normais à fl. 198. A ***conduta social*** é desconhecida. Não há como analisar a ***personalidade*** do agente diante dos elementos constituídos nos autos. O ***motivo*** do crime não foi apresentado. As ***circunstâncias*** não são boas, visto que trafegava, com reflexos reduzidos, em rua movimentada da cidade, praticando manobras arriscadas, pondo em perigo sua própria vida e também a de terceiros. As ***consequências*** foram desfavoráveis, visto que, da conduta do imputado decorreu colisão com outro veículo.
> Com fundamento nas circunstâncias judiciais supramencionadas, estabeleço em 10 (dez) meses de detenção. Reconheço a causa atenuante referente à confissão (art. 65, inc.III, "d"), e diminuo a pena em 03 (três) meses. Não há agravantes nem majorantes ou minorantes a serem analisadas. Resta, portanto, uma PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO, à míngua de outras circunstâncias a considerar." (fls.210)

Pois bem. A insatisfação do recorrente recai sobre a análise das circunstâncias judiciais atinentes às circunstâncias e consequências do delito que foram avaliadas pela magistrada *a quo* como negativas sem justificativa plausível a alicerçar o aumento de 04 (quatro) meses na pena-base, mostrando-se, por consequência, excessiva e desproporcional.

Entendo, nesta feita, não assistir razão ao apelante.

Da análise do excerto da sentença transcrito, verifica-se que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Estatuto Penal Substantivo Pátrio foram, de forma clara e individual, sopesadas pela magistrada *a quo.*

Com relação às circunstâncias do crime, que são os dados secundários que não integram a estrutura do delito, a sua valoração negativa, no caso dos autos, justifica-se na medida em que as manobras perigosas realizadas pelo apelante ocorreram em via pública no centro da cidade.

Ademais, nas proximidades do fato delituoso havia concentração de pessoas, pois, conforme se afere do depoimento do policial militar Luiz Portugal Fernandes Filho (arquivo: processo20020110101959.Piece5.wmv da mídia eletrônica acostada às fls.161), os policiais militares estavam acampados na Praça João Pessoa em razão da greve e o recorrente iniciou as manobras perigosas em frente a este Tribunal de Justiça.

Já com relação à consequência do crime, esta deve ser, também, considerada desfavorável, pelo fato de a conduta do recorrente ter resultado em uma colisão de seu veículo com outro, conforme confessado em juízo (fls. 135).

Assim, a existência de circunstâncias judiciais pontuadas negativamente justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Sobre a matéria, observe-se a jurisprudência:

> APELAÇÃO. PENAL. DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E CONDUZIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCABÍVEL. CALIBRAGEM DO ETILÔMETRO. DATA IRRELEVANTE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. RIGOR EXCESSIVO. ABRANDAMENTO.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. PATROCÍNIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. Incabível a aplicação do princípio da consunção quando. Ambas infrações penais possuem natureza jurídica diversa, pois o delito de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, enquanto o de conduzir veículo sem habilitação é de perigo concreto. A comprovação da embriaguez ao volante prescinde de prova pericial sendo irrelevante a data de calibragem do etilômetro. **A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a imposição da pena-base acima do mínimo legal.** Cabível o abrandamento para o regime intermediário quando as circunstâncias demonstram que o regime fechado se mostra excessivo, não extrapolando a suficiência e reprovação do crime praticado. Ausente qualquer dos requisitos do art. 44, do Código Penal, resta inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Deve ser deferida a isenção de custas em favor do acusado patrocinado pela defensoria pública. Apelação defensiva a que se dá parcial provimento para abrandar o regime prisional e isentar o acusado de custas processuais. (TJMS; APL 0027116-17.2013.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Eduardo Contar; DJMS 11/04/2014; Pág. 22) (grifo nosso)

"Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (Precedentes)". [1]

"Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal". [2]

Ademais, a fixação da pena-base em 10 (dez) meses de detenção, sendo o mínimo legal cominado de 06 (seis) de detenção, mostra-se razoável à avaliação desfavorável ao réu das circunstâncias

[1] HC 84209/PB, 5ª Turma, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 262.

[2] HC 53542/RJ, 5ª Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 302.

judiciais acima elencadas, não merecendo reparos.

Forte em tais razões, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR